

Brasília, 23 de novembro de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submeto a elevada apreciação dessa Câmara Legislativa Projeto de Lei Complementar que "Altera a Lei Complementar nº. 794, de 19 de dezembro 2008, que criou o programa CHEQUE MORADIA no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências".

A presente iniciativa tem por objetivo dar maior exequibilidade ao Programa CHEQUE MORADIA. Já no princípio da implementação, assumimos o desafio de realizar este programa habitacional de forma compartilhada entre as Pastas de Habitação e Desenvolvimento Social. Embora motivados pelo interesse de propiciar à comunidade mais carente o melhor atendimento possível de sua demanda, por intermédio do fortalecimento de uma visão multidisciplinar da questão, tal opção revestiu-se em esforço extra para compatibilização e coordenação das atividades. Assim, a exigência de maleabilidade de estrutura material e humana vem se revelando complexa pela necessidade de frequentes alterações legislativas.

Assim, a alteração proposta permitirá a melhor distribuição de tarefas em cada momento do programa, mantendo a possibilidade da gestão compartilhada entre as secretarias. Ademais, a proposta está alinhada com as disposições da Lei Orgânica, que preveem, em seu art. 100, ao tratar das competências do Governador, a prerrogativa de dispor sobre a organização e funcionamento da máquina administrativa estatal.

Ressalte-se que os critérios para elaboração do Cadastro de Beneficiários, para seleção das famílias, bem como a necessidade de ampla divulgação e fiscalização do Programa permanecem com a redação original, realocados em artigo específico da nova Lei.

Além disso, a proposição inclui regra específica para os casos de intervenção localizada, visando criar permissivo que possa atender de forma mais eficaz as famílias removidas de áreas de risco, de preservação ambiental e outras, onde se torna imperativo a remoção de todos ocupantes.

Assim, certo de contar mais uma vez com o elevado espírito público dessa Casa, renovo meus protestos de estima e consideração.


JOSÉ ROBERTO ARRUDA

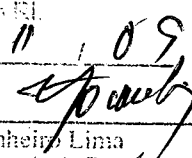
Governador Assessoria de Plenário e Distribuição

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 343 / 09
Fis. N.º 01 Paulo

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado LEONARDO PRUDENTE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Nesta

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RL.

Em 24 / 11 / 09


Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Altera a Lei Complementar nº. 794, de 19 de dezembro 2008, que criou o programa CHEQUE MORADIA no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º O art. 5º da Lei Complementar nº. 794, de 19 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Ato do Poder Executivo fixará a competência dos órgãos envolvidos na execução do programa de que trata a presente Lei.”

Art. 2º O art. 6º da Lei Complementar nº. 794, de 19 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O ato de que trata o artigo anterior, conterá ainda:

I – os critérios para a elaboração do Cadastro de Beneficiários do Programa Cheque-Moradia e a seleção das pessoas aptas a receber seus benefícios, que será obtida conforme pontuação em ordem decrescente obtida por meio da aplicação de tabela de pontuação que obedecerá à seguinte ordem de prioridade de critérios, entre outros:

- a) avaliação das condições técnicas da residência;*
- b) número de moradores permanentes na residência;*
- c) número de menores de idade e de idosos moradores permanentes na residência;*
- d) renda familiar;*
- e) tempo de residência no Distrito Federal;*

II – a classificação dos serviços a serem realizados e os critérios para o enquadramento;


III – a obrigatoriedade de divulgação no órgão oficial de imprensa do Governo do Distrito Federal da tabela de pontuação para fins de enquadramento das famílias;

IV – a obrigatoriedade de divulgação no órgão oficial de imprensa do Governo do Distrito Federal e em sítio na rede mundial de computadores da lista dos beneficiados.

V – a definição dos serviços a serem realizados, os respectivos valores a serem concedidos em cada etapa e seu fracionamento;

VI – a obrigatoriedade da fiscalização da execução dos serviços;

VII – outras competências necessárias para o andamento do programa.”



PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 143 103
Fis. N.º 02 Paulo

Art. 3º O art. 8º da Lei Complementar nº. 794, de 19 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º. Os recursos necessários à implementação do presente programa correrão à conta do Tesouro do Distrito Federal”.

Art. 4º Fica inserido no art. 4º da Lei Complementar nº. 794, de 19 de dezembro de 2008, o seguinte § 4º, permanecendo os demais inalterados:

Art. 4º

.....

§4º Em casos excepcionais de intervenção localizada, como exemplificadamente, remoção de ocupações irregulares, poderá o Poder Público, devidamente justificado, excepcionalizar os incisos IV e V do caput deste artigo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.



PROTOCOLO LEGISLATIVO
RLC Nº 143 109
Fis. Nº 03 <i>Paula</i>

LEI COMPLEMENTAR Nº 794, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Cria o Programa Cheque-Moradia no âmbito do Distrito Federal, destinado à construção e melhoria de

unidades habitacionais de interesse social, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica criado, no âmbito do Distrito Federal, o Programa Cheque-Moradia, destinado à aquisição de

mercadorias ou materiais para construção, reforma, ampliação ou conclusão de unidades habitacionais de

interesse social, integrantes ou não de programas habitacionais locais.

Art. 2º. O Cheque-Moradia será concedido diretamente à pessoa física beneficiária do Programa e poderá

ser usado, exclusivamente, na aquisição de mercadorias ou materiais de construção junto às pessoas

jurídicas regularmente inscritas no cadastro de contribuintes do Distrito Federal que tenham por atividade

comercial a venda de mercadorias no ramo da construção civil.

§ 1º As empresas de que trata o caput que estejam em débito com a Fazenda Pública do Distrito Federal

poderão utilizar o Cheque-Moradia, preferencialmente, para quitação de suas dívidas tributárias.

§ 2º Em caso de não-existência de débitos com a Fazenda Pública local, o Cheque-Moradia deverá ser

depositado em conta corrente de titularidade da própria empresa, na instituição financeira oficial do

Distrito Federal.

§ 3º Fica autorizado o endosso do Cheque-Moradia, uma única vez, exclusivamente para outra pessoa

jurídica que atenda às condições estabelecidas no caput, cujos recursos deverão ser utilizados nos termos

do que estabelecem os §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º A execução dos serviços bancários necessários à efetivação do Programa Cheque-Moradia ficará a

cargo da instituição financeira oficial do Distrito Federal.

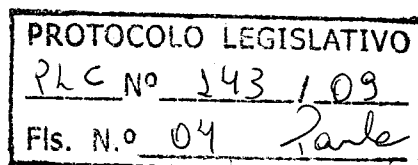
Art. 3º. O benefício expresso no Cheque-Moradia, instrumento destinado à operacionalização do presente

Programa, observará os seguintes limites:

I – para a construção da unidade habitacional: até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por família.

II – para a reforma, ampliação ou conclusão de unidade habitacional: até R\$ 3.000,00 (três mil reais) por

serviço, permitindo-se a soma de serviços até o limite máximo de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por família.



§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I – construção de unidade habitacional: obras destinadas a reduzir o déficit habitacional quantitativo por

incremento ou por reposição do estoque de moradias, visando à redução de casos de domicílios improvisados,

da coabitação familiar e do ônus excessivo com aluguel;

II – reforma, ampliação e conclusão de unidade habitacional: obras destinadas a reduzir o déficit habitacional

qualitativo em domicílios com adensamento excessivo de moradores, sem unidade sanitária domiciliar

exclusiva, com alto grau de depreciação, construções inacabadas, com qualquer outro tipo de

inadequação habitacional ou com carência de infra-estrutura, tais como ligações domiciliares de energia,

abastecimento de água, esgotamento sanitário ou fossa séptica.

§ 2º O benefício de que trata este artigo será concedido em valor único, permitido o fracionamento em

parcelas que podem variar entre R\$ 10,00 (dez reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por folha de cheque.

§ 3º O benefício a que se refere o inciso I do caput será concedido apenas uma vez por família.

§ 4º O benefício de que trata o inciso II do caput poderá ser concedido mais de uma vez, desde que o

beneficiário e sua moradia se enquadrem nas condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 4º São requisitos para o beneficiário participar do programa:

I – ter renda familiar mensal não superior a 3 (três) salários mínimos;

II – não possuir outro imóvel no Distrito Federal;

III – ser maior de dezoito anos ou emancipado;

IV – ter família constituída de, no mínimo, dois integrantes;

V – comprovar vínculo de residência no Distrito Federal de, no mínimo, cinco anos.

§ 1º Além dos requisitos previstos no caput, o beneficiário deverá apresentar cópia do cartão de vacina

atualizado e comprovante de matrícula dos filhos menores de idade em estabelecimento de ensino e

atender às condições técnicas estabelecidas pelo Poder Executivo e no contrato, comprovando as informações

declaradas na forma da regulamentação.

§ 2º Os benefícios do Programa Cheque-Moradia serão concedidos, preferencialmente, em nome da

mulher e às famílias integrantes do Cadastro Único dos Programas Sociais.

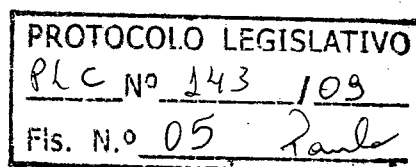
§ 3º O benefício mencionado nesta Lei Complementar poderá ser extensivo aos beneficiários de programas

habitacionais realizados em parceria com a Caixa Econômica Federal, conforme ato do Poder

Executivo a ser firmado posteriormente.

Art. 5º. Caberá à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda – SEDEST:

I – a elaboração do Cadastro de Beneficiários do Programa Cheque-Moradia e a seleção das pessoas aptas



a receber seus benefícios, conforme pontuação em ordem decrescente obtida por meio da aplicação de tabela de pontuação que obedecerá à seguinte ordem de prioridade de critérios, entre outros:

- a) condições técnicas da residência, a serem avaliadas pela SEDEST;
- b) número de moradores permanentes na residência;
- c) número de menores de idade e de idosos moradores permanentes na residência;
- d) renda familiar;
- e) tempo de residência no Distrito Federal;

II – a classificação dos serviços a serem realizados por família, conforme critérios de enquadramento

estabelecidos pela Secretaria de Estado de Habitação – SEHAB, por meio da Companhia de Desenvolvimento

Habitacional – CODHAB;

III – ampla divulgação, no órgão oficial de imprensa do Governo do Distrito Federal em seu sítio na rede

mundial de computadores, da tabela de pontuação e da lista dos beneficiados.

Art. 6º. Caberá à Secretaria de Estado de Habitação – SEHAB, por meio da Companhia de Desenvolvimento

Habitacional – CODHAB:

I – a definição dos serviços a serem realizados, os respectivos valores a serem concedidos em cada etapa

e seu fracionamento;

II – a entrega dos Cheques-Moradia às famílias contempladas após vistoria atualizada aos imóveis;

III – a orientação técnica aos beneficiários;

IV – a fiscalização da execução dos serviços, bem como a liberação das parcelas, sem prejuízo da

fiscalização dos órgãos de controle interno e externo do Distrito Federal.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios de cooperação técnica com entidades

governamentais e não-governamentais, associações e cooperativas para prestação de assistência técnica

aos interessados, especialmente para elaboração de projetos e orçamentos e para execução ou orientação

quanto à construção.

Art. 8º. Os recursos necessários à implementação do presente programa correrão à conta do Tesouro do

Distrito Federal e serão alocados em programa específico no orçamento da Secretaria de Estado de

Habitação – CODHAB.

Art. 9º. O beneficiário do programa de que trata a presente Lei Complementar fica obrigado a aplicar os

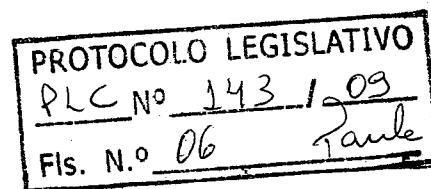
recursos estritamente nos termos em que foram concedidos, devendo prestar contas por oportunidade da

fiscalização, na forma da regulamentação.

Art. 10. Ao beneficiário do Cheque-Moradia é vedado:

I – utilizar os recursos recebidos para outros fins que não sejam a aquisição de materiais de construção na

forma constante da regulamentação do Programa;



II – realizar a troca dos cheques por dinheiro, ainda que parcialmente ou em caráter temporário;

III – vender, alienar, alugar, emprestar ou ceder a terceiros, a qualquer título, os materiais adquiridos com

recursos do Programa ou os próprios cheques;

Art. 11. A aplicação indevida dos recursos do Programa Cheque-Moradia sujeita o beneficiário às

seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções penais cabíveis:

I – exclusão definitiva de qualquer programa habitacional subsidiado, em caso de fraude;

II – inscrição em cadastro habitacional de beneficiários com restrições.

Parágrafo único: Será excluída definitivamente do Programa Cheque-Moradia a empresa que se utilizar de

artifício ou meio fraudulento no intuito de se beneficiar indevidamente, sem prejuízo das sanções penais,

administrativas e fiscais cabíveis.

Art. 12. Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei Complementar no prazo de 90

(noventa) dias de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.028, de 16 de outubro de 2007,

e os arts. 1º ao 5º da Lei 4.147, de 29 de maio de 2008.

Brasília, 19 de dezembro de 2008.

121º da República e 49º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

